

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Processo n° 201770001714

JOSÉ ANDERSON EVARISTO SANTOS, já qualificado nos autos vem, respeitosamente, em ação proposta em face da **SEGURADORA LÍDER**, igualmente qualificada, apresentar suas razões de **RECURSO DE APELAÇÃO**, que deverá ser recebido em ambos os efeitos, e que após os trâmites legais, seja admitido e processado, nos termos dos art. Art. 1.009 a 1.014 do CPC/2015, e remetido ao Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento.

Da tempestividade, alega o autor que o presente recurso será interposto no prazo correto, visto que data da publicação da decisão recorrida se dá no dia 08/09/2023. O recurso fora protocolado no dia 11/09/2023 (prazo de 15 dias úteis conforme Art. 1.009 do CPC/2015). Portanto, tempestivo.

Deixar de apresentar pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária e por ser ela condenada também ao pagamento das custas, ou seja, tem legitimidade para recorrer da sentença e inclusive interesse.

Pede deferimento
Londrina, segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Bruno Augusto Sampaio Fuga
OAB/SE 1467-A

Maria Eduarda Cecilio da Silva
Acadêmica de Direito

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Para prosperar o Recurso de Apelação, devemos demonstrar os motivos de desacerto da decisão recorrida¹. Assim faremos atendendo ao disposto no art. 1.010, II do CPC/2015. Adiante, portanto, atendemos com muita propriedade **a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, assim como preenchendo o disposto no art. 932, III do CPC/2015.**

No dia 21/09/2014 a parte autora sofreu grave acidente de trânsito e atualmente padece de invalidez permanente parcial. Em **11/12/2014** recebeu o seguro DPVAT no valor de R\$ 1.350,00 correspondente a sua sequela, porém **sem a devida correção monetária devida desde o acidente (fato incontrovertido)**. Essa decisão contraria expresso precedente do STJ em recurso repetitivo, devendo, portanto, ser reformada.

Em primeiro grau, o nobre juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a ré ao pagamento da correção monetária desde a data do vento danoso. Em razão da sucumbência, condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, na proporção de 50% para cada parte.

É a síntese dos fatos.

II. DA DIALETICIDADE

O nobre juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido do autor:

(...) Assim sendo, e considerando que o autor não faz jus a qualquer complementação do seguro já pago, conforme fundamentado alhures, é de se acolher apenas o pedido de correção monetária da quantia a partir da data do evento danoso. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor referente à correção monetária, pelo INPC, desde o acidente, ocorrido em 21/09/2014, até o

1 “TJ-RS - Recurso Cível 71005396171 RS (TJ-RS). Data de publicação: 13/07/2015. Ementa: PROCESSUAL. MPRESCINDIBILIDADE DA CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL COM SENTENÇA PROFERIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL POSITIVADO NO ART. 514, II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

pagamento do seguro pela via administrativa, o qual, conforme fl. 110, ocorreu em 17/12/2014 (REsp 1.483.620/SC). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação do seguro DPVAT, consoante fundamentado supra. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), na proporção de 50% para o requerente e 50% para o requerido, nos termos do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º c/c o §14, do Código de Processo Civil. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por se tratar o autor de beneficiário das benesses da justiça gratuita (fl. 52).

A seguradora foi condenada ao pagamento da correção monetária desde a data do evento danoso e em razão da sucumbência, o nobre juiz *a quo* considerou recíproca devendo ambas as partes arcarem com o pagamento das custas e honorários.

Destaca-se que o pedido da autora foi julgado **totalmente procedente**, pois assim fez constar:

c) Ao final seja declarado o direito do autor em ter devidamente atualizado e corrigido o valor do seguro devido de R\$ 13.500,00 (na proporção do valor recebido) desde o acidente (REsp 1.483.620/SC) até o pagamento do seguro ou que o valor seja corrigido desde a negativa da seguradora (30 dias após o protocolo administrativo); Nos termos do art. 326 do CPC/2015, subsidiariamente (pedido alternativo), seja a correção determinada desde 29/12/2006, data da entrada em vigor da MP 340/2006, pelo índice INPC/IBGE;

d) Seja julgado procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00, sendo este o teto máximo do seguro, devendo a ré ser condenado ao pagamento de acordo com a sequela do autor e tendo como parâmetro a tabela abaixo, devidamente atualizada pelo índice mais vantajoso para a parte autora, descontado o valor já pago no processo administrativo; **Pedido principal é condenar a ré ao pagamento de apenas a correção nos termos do Precedente Obrigatório REsp 1.483.620/SC;** Nos termos do art. 326 do CPC/2015, subsidiariamente (pedido alternativo), além de correção, que seja a ré condenada ao pagamento além da correção monetária, do residual da sequela não paga também.

Assim, o pedido do autor foi julgado **totalmente procedente**, portanto, não há que se falar em parcial procedência e condenação do autor em razão da sucumbência. Verifica-se que o pedido do autor foi ter o valor recebido administrativamente desde a data do evento danoso (**veja pedido expresso nesse sentido no “C”**), conforme determinado em sentença.

Assim, o pedido **principal foi julgado procedente**. Resta claro que o autor em nada sucumbiu e não faz sentido ser condenado ao pagamento de sucumbência, uma vez que seu pedido foi julgado procedente.



II. RAZÕES DOS DE REFORMA DA DECISÃO

II.I. DO PEDIDO PROCEDENTE

O pedido principal da parte autora foi “**Ao final seja declarado o direito do autor em ter devidamente atualizado e corrigido o valor do seguro devido de R\$ 13.500,00 (na proporção do valor recebido) desde o acidente (REsp 1.483.620/SC) até o pagamento do seguro (...)**” O pedido principal foi atendido e julgado procedente. Destaca-se que não foi a parte autora que deu causa à propositura da ação.

Neste sentido, o pedido **principal foi julgado procedente e assim**, a parte autora não decaiu em sucumbência. Assim, não faz sentido a requerente arcar com ônus sucumbencial, visto que seu pedido **principal foi atendido e julgado procedente**.

Considerando que o pedido formulado pelo autor foi:

- c) **Ao final seja declarado o direito do autor em ter devidamente atualizado e corrigido o valor do seguro devido de R\$ 13.500,00 (na proporção do valor recebido) desde o acidente (REsp 1.483.620/SC) até o pagamento do seguro** ou que o valor seja corrigido desde a negativa da seguradora (30 dias após o protocolo administrativo); Nos termos do art. 326 do CPC/2015, subsidiariamente (pedido alternativo), seja a correção determinada desde 29/12/2006, data da entrada em vigor da MP 340/2006, pelo índice INPC/IBGE;
- d) Seja julgado procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00, sendo este o teto máximo do seguro, devendo a ré ser condenado ao pagamento de acordo com a sequela do autor e tendo como parâmetro a tabela abaixo, devidamente atualizada pelo índice mais vantajoso para a parte autora, descontado o valor já pago no processo administrativo; **Pedido principal é condenar a ré ao pagamento de apenas a correção nos termos do Precedente Obrigatório REsp 1.483.620/SC**; Nos termos do art. 326 do CPC/2015, subsidiariamente (pedido alternativo), além de correção, que seja a ré condenada ao pagamento além da correção monetária, do residual da sequela não paga também.

Ficou evidente no pedido, que o pedido principal da parte autora foi que a ré pagasse a correção monetária sobre o valor pago administrativa desde a data do evento danoso.

Desta forma, não há que se falar em parcial procedência, de modo que não há que se falar em sucumbência a cargo do autor e sim, deverá ser atribuído integralmente à parte contraria.

III. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer que seja recebido o presente recurso de apelação com a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, requer que seja julgado e em seu mérito seja reformada a decisão para, em nova decisão, condenar a ré ao pagamento integral das custas e honorários, uma vez que o pedido inicial foi julgado procedente.

Requer deste modo, nos termos do art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015, não acolhendo Vossa Excelência esse precedente, que fundamente seu motivo.

Aproveita o momento para prequestionar todos os dispositivos legais pertinentes, quais sejam: **Alínea “a” e “c” do artigo 105, inciso III, da CF**. Diante das divergências de decisões entre tribunais sobre o mesmo assunto e do **Precedente do STJ**, para efeitos de recurso especial, além de prequestionar a segurança jurídica com atenção aos precedentes citados do STJ sobre tema.

Aproveita o momento para questionar a **segurança jurídica** com atenção aos precedentes citados do STJ sobre o tema (CPC, art. 926)

Requer, nos termos do art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015, não acolhendo Vossa Excelência esses precedentes, que **fundamente seu motivo** fazendo o devido *distinguishing*.

Requer, nos termos do art. 489, §1º, inciso V, do CPC/2015, não acolhendo Vossa Excelência esses precedentes, que **fundamente com o propósito de** identificar os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*), afastando, assim, se for o caso, os precedentes citados – art. 927 e 926 do CPC.

Pede deferimento
Londrina, segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Bruno Augusto Sampaio Fuga
OAB/SE 1467-A

Maria Eduarda Cecilio da Silva
Acadêmica de Direito